PARECER PAR - GACS CLO - 14947/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18117/2014
PROTOCOLO	:	1567990
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA. IMPROVIMENTO. ARTIGO 14, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o **PEDIDO DE REVISÃO** contra o teor do Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, fls. 92, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2491/2009, que apreciou com sustentáculo no art. 37, I da Lei Complementar Estadual nº 048, de 28 de junho de 1990, à época vigente, por meio de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, concernente ao Exercício Financeiro de 2008, (GESTÃO DO SENHOR DJALMA LUCAS FURQUIM), já qualificado nos autos.

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, II da LCE nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LO/TCE/MS), e do art. 27, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Gestor apresentou pedido de revisão fundamentado nos argumentos, em síntese:

> *"Para que este recurso seja admitido e tenha procedência, anexamos toda a documentação relativa ao fato citado pelo egrégio Tribunal de Contas.*

Conforme podemos verificar dos documentos ora anexados, estão sendo juntados os anexos devidamente assinados pelos responsáveis (Anexos 12 a 15; demonstração da dívida flutuante do período; balancete financeiro; cópia do decreto municipal n°. 410, de 05 de novembro de 2008; GFIPS do período de janeiro a dezembro de 2008, dentre outros) capazes de sanar as irregularidades antes apontadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."

Sobre o pedido de revisão, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos, peça nº 12:

"Diante do exposto, sugerimos o provimento deste recurso de Pedido de Revisão e a emissão de Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2008 da Prefeitura Municipal de Aparecida Taboado / MS."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Pedido de Revisão operou-se pelo recebimento e deferimento com efeito suspensivo concedido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, nos termos do art. 74 da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), consoante com o TERMO DE NOTIFICAÇÃO NOT - CARTÓRIO - 71/2015, peça nº 8.

2.2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Com relação aos argumentos expostos no pedido de Revisão, esta Auditoria manifesta-se no sentido de **não** admitir as alegações do recorrente pelos motivos expostos abaixo:

a. O RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN - 02667/2010, peça nº 8, fls. 74/91, do Processo TC/2491/2009, proclamou o seguinte, no mérito:

"Por todo o exposto, acolhendo os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio, e pelo Ministério Público de Contas, ***VOTO:***

1) - *com fulcro no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o Artigo 119, I, do Regimento Interno, pela emissão do* ***Parecer Prévio Contrário à Aprovação*** *da Prestação de Contas Anual do município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão administrativa e financeira do Senhor Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal;*

2) - *Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental."*

Destarte, examinado o inteiro teor do Relatório Voto mencionado acima, constata-se na sua justificação existências das impropriedades e irregularidades, transcritas abaixo:

"a) O valor do Termo de Inventário anexado às fs. 132 diverge dos valores de bens registrados nos Balanços Patrimoniais que compõem a prestação de contas;

b) Restos a Pagar –"Não Processados" advindos dos exercícios de 2004 (R$ 19.615,18) e 2007 (R$ 80.508,16), sem justificativas para o fato de não terem sido "processados" e quitados financeiramente;

c) Saldo financeiro disponível, de R$ 1.754.258,46 (Ativo Financeiro) insuficiente para fazer face aos compromissos na ordem de R$ 1.906.542,89 (Passivo Financeiro), contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

d) O Ativo Realizável registra as contas: Pagamentos Antecipados (R$ 553.163,45) e Devedores Diversos (R$ 13.798,72), relativas aos Fundos Municipais, sem esclarecer a origem e as providências adotadas para promover o ressarcimento aos cofres municipais.

e) *Os saldos das contas registrados no "Demonstrativo do Ativo Realizável" não guardam correspondência com os respectivos lançamentos realizados no Balanço Patrimonial da Prefeitura (Individualizado) e no Balanço Patrimonial Consolidado (incluindo todos os Órgãos);*

f) *Ausência de informação quanto à instalação, pelo Município de Aparecida do Taboado, do órgão de Controle Interno, nos termos exigidos pelos artigos 31 e 74, da Constituição Federal;*

g) Não apresentação de informações relativas às providências que vêm sendo tomadas pelo Município, no sentido de incrementar o recebimento dos créditos da Dívida Ativa, conforme determina o artigo 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Descumprimento do disposto no artigo 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que não foram apresentados os anexos XI; XII; XIII; XV; XVII; e o Demonstrativo do Realizável, pertinentes a todos os órgãos integrantes da estrutura municipal;

i) Divergência verificada no registro do repasse efetuado pela Câmara Municipal, ao IPAMAT, visto que, enquanto a Prefeitura Municipal registra a importância de R$ 24. 006,78, o Legislativo informa ter repassado o montante de R$ 26.272,01;

j) A Câmara Municipal informa como valor a ser devolvido à Prefeitura Municipal, a importância de R$ 481.720,51, o que não corresponde ao registro feito pela Prefeitura Municipal (Balanço Financeiro – Anexo 13 – f. 087), que aponta Crédito a Receber do Legislativo, o valor de R$ 330.000,00, resultando na diferença de R$151.720,51;

k) O montante informado pela Prefeitura Municipal, como tendo sido repassado à Câmara Municipal (R$ 1.654.880,55), não corresponde ao total de duodécimos recebidos do Poder Legislativo (R$ 1.654.850,55), resultando na diferença de R$ 30,00;

l) O total dos repasses ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, informado pela Prefeitura Municipal (R$ 1.986.322,60), não corresponde aos valores retidos do FPM-Fundo de Participação dos Municípios (R$ 1.546.037,41), ocasionando a diferença de R$ 440.285,19, a qual não foi justificada pelo responsável, mediante a apresentação das competentes Guias de Recolhimento;

m) Ausência de informações quanto à natureza dos valores empenhados na rubrica: 33.90.47 – ***Obrigações Tributárias e Contributivas*** *(R$ 323.050,36)*

n) Divergência entre o valor fixado para despesas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal (R$ 21.106.000,00) e o montante registrado ao final do exercício (R$ 21.253.000,00), considerando a suplementação havida por "excesso de arrecadação", da ordem de R$ 2.954.500,00; e

o) Abertura de créditos suplementares no montante de R$ 681.277,70, com indicação para a sua cobertura, a fonte de recursos "Outros", a qual não integra o rol de fontes de recursos previstas no Artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64".

Por conseguinte, foi formulado o Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, fls. 92, do Processo TC/2491/2009, que por unanimidade de votos decidiu pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2008, gestão administrativa e financeira do Senhor Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal.

b. Descontente com a decisão do Tribunal, o Gestor ingressou com o **Recurso de Pedido de Reconsideração**, fls. 336/524, contra a decisão deliberada no Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, peça nº 19, fls. 92, do Processo TC/2491/2009.

O RELATÓRIO VOTO REV-G.RC - 2482/2012, peça nº 19, fls. 120/125, do Processo TC/2491/2009, a respeito do mencionado **Recurso de Pedido de Reconsideração**, proclamou o seguinte:

> ***"I –*** *Pelo* ***conhecimento*** *do presente Recurso, interposto pelo Senhor Djalma Lucas Furquim, por ser tempestivo e cabível; e*
>
> ***II –*** *No mérito,* ***pelo desprovimento*** *do recurso examinado no sentido de manter os termos do Parecer de nº. 00/0069/2010, que emitiu o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas referente ao exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim.*
>
> ***III –*** *Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal".*

Em função do exposto, foi formulado o ACÓRDÃO AC00 - S.SESS - 609/2012, fls. 126, do Processo TC/2491/2009, que por unanimidade de votos decidiu o seguinte:

> ***"VISTOS,*** *relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 03 de outubro de 2012.*

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ***ACORDAM*** *em:*

I – Pelo conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Senhor Djalma Lucas Furquim, por ser tempestivo e cabível;

II – No mérito, pelo desprovimento do recurso examinado no sentido de manter os termos do Parecer de nº 00/0069/2010, que emitiu o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas referente ao exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim;

III – Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, em conformidade com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o caput do artigo 106, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal".

c. Mais uma vez insatisfeito, o Gestor interpôs o PEDIDO DE REVISÃO, peça nº 1, fls. 2/452, do Processo TC/181172014, visando reformar a decisão do ACÓRDÃO AC00 - S.SESS - 609/2012, fls. 126, do Processo TC/2491/2009.

Nesta ocasião, em conformidade com a peça nº 1, fls. 7/8, e documentos, fls. 11/452, o Gestor combate a decisão do ACÓRDÃO AC00 - S.SESS - 609/2012, fls. 126, do Processo TC/2491/2009, do modo exposto abaixo:

"No presente caso, estão sendo juntados os anexos devidamente assinados pelos responsáveis (Anexos 12 a 15; demonstração da dívida flutuante do período; balancete financeiro; cópia do decreto municipal n°. 410, de 05 de novembro de 2008; GFIPS do período de janeiro a dezembro de 2008, dentre outros) capazes de sanar as irregularidades antes apontadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ora, se a r. decisão foi fundamentada na ausência de documentos e ausência de assinaturas nos documentos apresentados, e se no momento tais documentos são juntados, vislumbra-se, claramente, a admissibilidade do presente PEDIDO DE REVISÃO.

Conforme podemos verificar dos documentos ora anexados, estão sendo juntados os anexos devidamente assinados pelos responsáveis (Anexos 12 a 15; demonstração da dívida flutuante do período; balancete financeiro; cópia do decreto municipal n°. 410, de 05 de novembro de 2008; GFIPS do período de janeiro a dezembro de 2008, dentre outros) capazes de sanar as irregularidades antes apontadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul".

À vista disso, patenteia-se que o Gestor não acudiu para os fatos denegatórios pautados no RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN - 02667/2010, peça nº 8, fls. 74/91, do Processo TC/2491/2009, transcritos, no todo, na alínea "a", o qual cominou na origem ao Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, peça nº 19, fls. 92, do Processo TC/2491/2009.

Por obra do exposto, constata-se que o PEDIDO DE REVISÃO, em debate, peça nº 1, fls. 2/452, é desprovido de fundamento capaz de modificar a decisão do Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, fls. 92, do Processo TC/2491/2009, que por unanimidade de votos decidiu pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da Prestação de Contas Anual do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2008.

3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE n° 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina, no mérito:

Pelo **não provimento** do **Pedido de Revisão**, por conseguinte pela não reforma do Parecer PAR00 - S.SESS - 0069/2010, fls. 92, do Processo TC/2491/2009, que apreciou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, por meio de Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação, gestão do Senhor Djalma Lucas Furquim.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl